

ADRIANO ANTONIO CANFIL

A (IM)POSSIBILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel,
Departamento de Direito da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Câmpus
de Erechim.**

Orientador: Mestre Rafael Sottili Testa

ERECHIM - RS

2020

ADRIANO ANTONIO CANFIL

A (IM)POSSIBILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel,
Departamento de Direito da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Câmpus
de Erechim.**

_____, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho a todos os cidadãos brasileiros que direta ou indiretamente contribuíram com seus deveres legais e garantiram que eu pudesse utilizar a bolsa de estudos ProUni nesta universidade.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo estudar a estrutura das criptomoedas a fim de encontrar uma alternativa jurídica para a sua regulamentação. A pesquisa se baseou completamente no bitcoin, criptomoeda pioneira no novo mundo eletrônico e com aceitação mundial. Desta forma, optou-se por uma perspectiva mais técnica aos critérios da sua modalidade, com o objetivo de tornar toda informação mais clara até mesmo para quem não é engenheiro de software e programador. Além disso, foram encontrados problemas-chaves a um futuro controle das criptomoedas, tais como o recolhimento tributário, uma vez que esses sistemas são projetados para garantir o anonimato do proprietário e investidor. O método utilizado é o dedutivo e da pesquisa é a bibliográfica.

ABSTRACT

The present course conclusion work aimed to study the structure of cryptocurrencies in order to find a legal alternative to their regulation. The research was based entirely on bitcoin, a cryptocurrency that is a pioneer in the new electronic world and with worldwide acceptance. Thus, we opted for a more technical perspective to the criteria of its modality, with the objective of making all information clearer even for those who are not software engineers and programmers. In addition, key problems have been found to a future control of cryptocurrencies, such as tax collection since these systems are designed to ensure the anonymity of the owner and investor. The method used is deductive and the research is the bibliographic method.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

P2P Peer-to-peer (do inglês par-a-par ou ponta a ponta)

PL Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E MONETÁRIO	9
1.2 Escambo	9
1.3 A Moeda	10
As funções da moeda	12
Tipos de moeda	14
2. A TEORIA DAS CRIPTOMOEDAS	17
2.1 A nova geração do dinheiro	17
2.2 A origem das criptomoedas: Bitcoin	18
2.3 O que é o bitcoin	18
2.4 Como funciona	19
2.5 Onde e como adquirir	20
Peer-to-peer (ponto a ponto)	21
Exchanges ou corretoras	21
Diferença entre Exchange e corretora de valor	22
2.6 Os riscos de investir	23
2.6.1 Risco de mercado	23
2.6.2 Risco de sistema	24
2.6.3 Risco de usabilidade	24
3. A CAPACIDADE JURÍDICA FRENTE AS CRIPTOMOEDAS	25
3.1 Relação contratual das criptomoedas	26
3.2 Enquadramento na troca ou permuta	27
3.3 Previsão legal e o Projeto de Lei 2.303/2015	28
3.4 Projeto de Lei 4207/2020	31
3.5 Sistema de pagamentos PIX	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37
ANEXO	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo pesquisar a estrutura das criptomoedas, mais precisamente do Bitcoin, a fim de estabelecer uma possível legislação que os trate com a sua devida importância. É notável a fama que o bitcoin alcançou nos últimos anos, revolucionando o sistema monetário e de ativos financeiros, mas ainda não existe aqui no Brasil uma legislação que trate apenas dele. O método utilizado na produção do trabalho é o dedutivo e de pesquisa a bibliográfica.

Com o seu crescente uso, por consequência também vieram grandes problemas. Com sua estrutura baseada em um sistema totalmente anônimo e descentralizado, sem que algum órgão público ou privado possa controlar a sua emissão e seu valor, o controle é exercido pela própria rede de computadores chamados de *mineradores* e seu valor pela oferta e demanda, respectivamente. Essa rede, conhecida como P2P é a responsável por essa façanha.

Com a fama também vieram os problemas, em sua maioria, financeiros. O Direito está totalmente ligado a essa transição monetária, porém, ainda não possui leis concretas que o guiem nesse mundo ainda novo.

Sem que ainda apresentem riscos à estabilidade de preços da economia nacional, a crescente aceitação e a alta procura por meios mais rápidos, baratos e anônimos para transferir ou guardar dinheiro, essa nova tecnologia vem ganhando espaço no cotidiano das pessoas no mundo todo. Mesmo que não apresente risco à economia nacional, muitas pessoas estão sendo lesadas pela falta de legislação e controle das empresas que armazenam as criptomoedas.

Não obstante, os cofres públicos também não arrecadam, devidamente, os valores de imposto destas operações, deixando claro que o usuário pode ser beneficiado pela isenção dos tributos.

Como objetivo, é necessário o estudo aprofundado do caso e a aceitação de que o nosso sistema jurídico (e de qualquer país do mundo, atualmente) não possui capacidade de controlar efetivamente esse mundo (o sistema do bitcoin foi criado para não ser controlado). Então é necessário que sejam feitas as alterações da legislação conforme necessário e adequar as criptomoedas à lei vigente.

1. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E MONETÁRIO

O “mercado” desde o início da civilização vem sofrendo mudanças e adaptações. A primeira mudança significativa surgiu quando o homem deixou de produzir os bens apenas para a sua subsistência e passou a produzir bens com o intuito exclusivo de troca. Esse processo lento permitiu que as trocas fossem se tornando mais rápidas e seguras.

1.2 Escambo

O escambo é o primeiro e mais básico sistema de troca da sociedade. Conforme SANTIAGO, Bezerra:

É a forma original e mais básica que o ser humano tem de realizar trocas, geralmente realizadas com o excedente de cada comunidade. Assim, o habitante de uma vila pesqueira, quando obtivesse peixe em demasia, teria o desejo natural de trocar o seu excedente para ter uma variação em sua dieta. Logo, o pescador procuraria alguém que por exemplo fosse agricultor e tivesse plantado algum gênero alimentício em excesso. Havia ainda a necessidade dos dois entrarem em acordo, ou seja, de haver a coincidência dos dois personagens desejarem aquilo que o outro participante na troca tivesse para oferecer. Logo, caso os interesses não convergissem, a troca ia por água abaixo (SANTIAGO, Bezerra. Escambo – História da Economia. Infoescola, 2011. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/escambo/>. Acesso em: 04 mar. 2020).

Em raras ocorrências, povos com economia primitiva ainda fazem uso do escambo. Além disso, os produtos utilizados no escambo apresentam como característica básica o estado natural e o local onde são comercializados, conforme descrito na publicação de SANTIAGO, Bezerra:

Historicamente, os elementos mais utilizados no sistema do escambo foram o gado, o sal, açúcar, novelos, meadas e tecidos, bem como peças de metal, em especial peças nos formatos de faca e chave, comuns na Ásia e na África[...] (SANTIAGO, Bezerra. Escambo – História da Economia. Infoescola, 2011. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/escambo/>. Acesso em: 04 mar. 2020).

Essa economia de trocas direta de bens passou a se tornar insustentável por ser um sistema que possui muitas limitações. Como a principal, todo negócio exige uma coincidência de interesses entre as partes e o negócio só será concluído se cada parte quiser exatamente o que a outra tem a oferecer. Não obstante, na maioria dos

casos não existe a equivalência de valores entre os produtos ofertados, freando a economia e prendendo-a em seu estado mais primitivo.

Para superar os problemas inerentes do escambo, o próprio mercado desenvolveu um meio de troca muito mais eficiente: a moeda. Com isso, um pescador que quisesse adquirir novas ferramentas para consertar o barco, não precisava mais entrar em contato com o fabricante dessas ferramentas, bastava ele vender o seu peixe por determinado valor em moeda local e comprar as ferramentas que precisasse utilizando a moeda adquirida.

1.3 A Moeda

Embora dinheiro e moeda sejam rotineiramente empregados como sinônimos no nosso dia a dia, eles possuem conceitos diferentes no estudo econômico. Entende-se como dinheiro qualquer bem aceito como forma ou instrumento de pagamento; é o meio convencional que estimula e circula na economia e que possui as formas: metálica, de cédula, papel moeda e atualmente em forma que não é física, as criptomoedas. Já as moedas, como supracitado no item anterior, entende-se pelos bens que intermediam as trocas: o gado, o sal, açúcar, milho, escravos etc.

O termo “moeda”, conforme estudo publicado no site collectgram.com, vem da palavra latina *moneta* (do grego *moneres* que significa único), cuja origem está ligada ao templo construído em homenagem à deusa Juno na cidade de Capitolino em Roma. Neste templo, por volta de 269 a. C. foi instalada a primeira oficina para cunhagem de moedas de prata.

Após a instalação da primeira fábrica de cunhagem no templo, o Senado Romano decidiu então por retirar o nome ligado à deusa *Moneta* (nome da deusa Juno Moneta) e passou a nomear as peças cunhadas com este nome. Seu uso de fato se deu no fim da República Romana (por volta de 44 a. C e 27 a. C). Com a crescente expansão romana pela Europa, não demorou até que a palavra *Moneta* fosse ligeiramente entendida como dinheiro.

A cunhagem de moedas aparenta ser o feito de gregos, porém, com as conquistas de Alexandro Magno, notou-se também a presença de moedas na Ásia Central e norte da Índia, além dos povos Celtas e Ibéricos. Ainda que o nome dado

ao dinheiro tenha sido recente, as moedas mais antigas que se tem conhecimento, estão datadas por volta 600 a. C., conforme Niall Ferguson discorre em sua obra:

As moedas mais antigas que se conhecem datam de 600 a.C., e foram encontradas por arqueólogos no Templo de Ártemis em Éfeso (perto de Izmir, na moderna Turquia). Essas moedas ovulares da Lídia, que foram feitas de uma liga de ouro e prata conhecida como eletro, e exibiam a cabeça de um leão, foram as antecessoras da tetradracma ateniense, uma moeda de prata padronizada com a cabeça da deusa Atena de um lado e uma coruja (associada a ela por sua suposta sabedoria) no verso. Nos tempos romanos, as moedas eram produzidas com três metais diferentes: o aureus (ouro), o denarius (prata) e o sestercius (bronze), classificadas nessa ordem de acordo com a relativa escassez dos metais em questão, mas todas exibiam a cabeça do imperador reinante de um lado e as lendárias figuras de Rômulo e Remo do outro. As moedas não foram excepcionais na zona do antigo Mediterrâneo, e foi claramente onde apareceram primeiro. Foi somente em 221 a.C. que uma moeda padronizada de bronze foi introduzida na China pelo “primeiro imperador”, Qin Shihuangdi. Em todos os casos, moedas feitas de metal precioso eram associadas a soberanos poderosos que monopolizaram a cunhagem do dinheiro, em parte para utilizá-lo como uma fonte de receita (FERGUSON, Niall, 2009, p. 25).

Com isso, é possível notar que a moeda é a fronteira entre a economia de Escambo e a economia atual de mercado. Com essa evolução se tornou possível realizar previsões de produção e reduzir as perdas de ambas as partes nas permutas, um grande passo para o desenvolvimento da economia de mercado que vivemos atualmente.

Saltando da Grécia Antiga para os dias atuais, N. Gregory Mankiw nos dá um exemplo muito prático de como a moeda se tornou algo extremamente útil em uma sociedade altamente complexa:

O hábito social de usar dinheiro para transações é extraordinariamente útil em uma sociedade grande e complexa. Imagine, por um momento, que não haja nenhum item na economia que seja largamente aceito em troca de bens e serviços. As pessoas teriam de recorrer ao escambo - a troca de um bem ou serviço por outro - para obter as coisas de que precisam. Para conseguir sua refeição em um restaurante, por exemplo, você teria de oferecer ao restaurateur algo de valor imediato. Você poderia se oferecer para lavar alguns pratos, limpar o carro dele ou dar-lhe a receita secreta do bolo de carne da sua família. Uma economia que dependa do escambo terá dificuldades para alocar eficientemente seus recursos escassos. Numa economia desse tipo, diz-se que o comércio requer a dupla coincidência de desejos - a improvável circunstância em que duas pessoas tenham, cada uma, os bens ou serviços que a outra deseja (MANKIW, N. Gregory, 2013, p. 592).

Em resumo, o autor deixa claro que o dinheiro como moeda torna o sistema financeiro menos complexo. Isso se dá, em resumo, porque o restaurante não precisa

se preocupar se o cliente é capaz de produzir um bem ou serviço que o seja útil. Ele fica satisfeito apenas em aceitar o seu dinheiro sabendo que as outras pessoas farão o mesmo por ele. Além disso, Mankiw (2013, p. 592) aponta que o dinheiro facilita a produção e o comércio, permitindo que cada pessoa se especialize naquilo que sabe fazer melhor e elevando o padrão de vida de todos, uma vez que o dinheiro recebido pelo restaurante é usado para pagar sua chef; a chef utiliza o dinheiro para pagar a creche do filho; a creche usa esse dinheiro para pagar o salário da professora.

Não obstante, a grande crise dos anos de 1929-1933, forçaram os bancos a criarem a chamada “moeda bancária”. Consiste em um documento invisível que corresponde aos créditos e débitos de uma instituição bancária (LOPES; ROSSETTI, 2011). Além disso, após a Segunda Guerra Mundial, Malkin (2007) aponta o surgimento também de empresas especializadas na emissão de cartões de crédito o que tornou a transferência e pagamentos mais rápidos e seguros. Mas nessa etapa da história, junto com o grande avanço tecnológico, também surgiram diversos falsificadores de dinheiro, obrigando os países a adotarem medidas diferentes com códigos de segurança.

As funções da moeda

Na linguagem econômica, a moeda é tudo aquilo que pode ser aceito para liquidar transações, ou seja, para quitar obrigações, isto é, desde que aceita como pagamento, qualquer coisa pode ser moeda. Porém, a moeda possui três funções que a difere de qualquer outro ativo (ações, títulos, bens imóveis etc.) predominante na economia. Vejamos a seguir cada uma delas:

1.3.1.1 Meio de troca

Essa é a principal e mais importante função que a moeda exerce. Desde a própria economia do escambo até a economia atual ela desempenha o mesmo papel (quando a própria mercadoria em permuta desempenhava o papel da moeda). A exemplo, discorre o autor N. Gregory Mankiw abaixo:

[...] é algo que os compradores dão aos vendedores quando compram bens e serviços. Quando você compra uma camisa em uma loja de roupas, a loja

lhe entrega a camisa e você entrega moeda à loja. Essa transferência de moeda do comprador para o vendedor permite que a transação ocorra. Quando entra numa loja, você está confiante de que ela vai aceitar sua moeda em troca dos itens que estão à venda, porque a moeda é o meio de troca comumente aceito (MANKIW, N. Gregory, 2013, p. 593).

Não obstante, para Lopes e Rossetti (2005), essa função acelerou a evolução da especialização da mão de obra e a divisão social de trabalho fosse realizada em larga escala, reduzindo drasticamente o tempo que era empregado às transações e excluindo os empecilhos da dupla necessidade e coincidência de desejos exigidas nas economias de escambo. A aceitação geral da moeda em uma sociedade, acelerou o desenvolvimento das produções, bens e serviços que antes não estavam atrelados. Essa aceitação mais tarde passou a ser chamada de economia monetária.

1.3.1.2 Unidade de conta ou denominador comum de valores

A moeda como unidade de conta, fornece um padrão para que mercadorias ou serviços expressem seus valores, permitindo que exista uma cotação universal no mercado de acordo com a moeda vigente. Esse ponto, de suma importância, trouxe à tona a possibilidade de gerenciamento das produções, ou seja, tornou possível a contabilização de todos os produtos ou serviços em moeda corrente, permitindo que o sistema econômico se torne mais eficiente.

1.3.1.3 Reserva de valor

Essa função transforma a moeda em um ativo que pode ser escolhido para armazenar riqueza. Segundo N. Gregory Mankiw:

Uma reserva de valor é algo que as pessoas podem usar para transferir poder de compra do presente para o futuro. [...] O termo riqueza é usado para fazer referência ao total de reservas de valor, incluindo tanto a moeda quanto os ativos não monetários (MANKIW, N. Gregory, 2013, p. 593).

O poder de compra transferido para o futuro, como mencionado pelo autor, é entendido pelos economistas como liquidez. O autor Bron-Fenbrenner, em um trecho de sua pesquisa a cerca da liquidez, deixa claro o seu conceito:

[...] a capacidade de um estoque de bens duráveis, ou da moeda, de reservar valor, isto é, de conservar, num dado período e de espaço, a sua capacidade de ser trocado, de ter poder de comando sobre outros bens. Sendo a moeda um bem de aceitação geral e utilizada para facilitar as trocas, apresentará um grau maior de liquidez; daí havermos afirmado que, para alguns, a liquidez é questão de grau (apud NEWLYN, W. T, 1962 p. 119).

Em suma, a moeda é o ativo mais líquido e comumente usado na sociedade, mas está longe de ser perfeita como reserva de valor. Isso se dá porque a economia não funciona somente com o valor da moeda, mas com o preço dos produtos, ou seja, quando os preços dos bens e serviços sobem o preço da moeda cai. Em outras palavras, quando os bens e serviços sobem de valor, você precisa desembolsar mais dinheiro para adquirir ou cumprir a obrigação.

Além destas três funções essenciais, existem características que foram adicionadas conforme a necessidade e que denotam a sua evolução, tais como: indestrutibilidade e inalterabilidade, homogeneidade, divisibilidade, transferibilidade e facilidade de manuseio e o transporte. Cada sociedade teve o seu período de molde para o sistema monetário, mas é visível que todas chegaram aos mesmos moldes de função e característica.

Tipos de moeda

No sistema monetário existem dois tipos de moeda: a moeda-mercadoria e a moeda fiduciária.

1.3.2.1 Moeda-mercadoria

As moedas-mercadoria são, em suma, aquelas que possuem valor mesmo que não fossem utilizadas como moeda, ou seja, possuam valor intrínseco, tais como: pedras e metais preciosos, sal, gado etc. O exemplo mais notável e cotidiano é o ouro, pois o seu valor intrínseco está ligado ao uso na indústria e na fabricação de joias. Historicamente ele é comumente utilizado visto a facilidade em transportar, medir e avaliar.

Outro exemplo de moeda-mercadoria são os cigarros. Durante o colapso da União Soviética em 1980, os cigarros substituíram o Rublo (moeda vigente da antiga

União Soviética e vigente hoje nos países: Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Cazaquistão, Estônia, Geórgia, Letônia, Lituânia, Moldávia, Quirguistão, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia e Uzbequistão) como moeda corrente preferida em Moscou.

1.3.2.2 Moeda fiduciária ou moeda de curso forçado (*fiat money*)

A moeda fiduciária ou fiat Money é aquela sem valor intrínseco pois não está atrelado a nenhum ativo físico (metais preciosos por exemplo). Nesse caso, é o governo do país que decreta o instrumento a ser utilizado e nem sempre é fácil entender de onde vem o seu valor e porque as pessoas as aceitam sem garantia alguma. O autor Tiago Reis, em suas palavras deixa claro o significado dessa função:

Moeda fiduciária é um título não-conversível e não-lastreado a nenhum ativo de valor físico (como metais preciosos, ouro e prata), mas que possui valor monetário comumente aceito em uma economia. Ou seja, ao contrário das moedas-mercadorias e moedas lastreadas, se trata de um bem sem valor intrínseco, mas que possui valor intangível, advindo principalmente do seu emissor (SUNORESEARCH, 2018).

A sua forma mais comum é o papel-moeda, mas também são consideradas fiduciárias as ordens de pagamento, tais como cheques e promissórias, saldos bancários, títulos de crédito, entre outros. Embora esteja óbvio, podemos comparar a nossa moeda fiduciária (Real) com o dinheiro fictício impresso em jogos de tabuleiro, onde o primeiro é aceito na nossa economia e o segundo apenas nos seus respectivos jogos. No Brasil, o órgão responsável por emitir moeda e regular o sistema monetário é o Banco Central, conforme disposto no artigo 164 da Constituição Federal:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

No entanto, após a implementação da moeda no sistema monetário nacional é necessário que a sua circulação seja aceita. Isso porque o seu valor está diretamente ligado ao reflexo da sua nação, ou seja, quanto mais rica a economia do país, mais reconhecida a moeda será por todos. Um exemplo recente disto, é o dólar (USD), que no ano de 2020, mesmo em meio à crise pandêmica do Covid-19, chegou a obter 45% de valorização frente ao real. A forte valorização teve como principal motivo a frágil economia brasileira, “obrigando” os investidores a trocar o real pelo dólar.

Sendo assim, caso a implementação das criptomoedas no sistema monetário nacional seja de fato concretizada, é necessário que se entenda como opera o seu funcionamento. Como se trata de um assunto relativamente novo no nosso sistema jurídico, devemos ter ciência da importância de compreender efetivamente todo o esquema eletrônico das criptos para que futuramente os legisladores possam criar leis efetivas acerca do assunto.

2. A TEORIA DAS CRIPTOMOEDAS

2.1 A nova geração do dinheiro

Com a estrondosa evolução tecnológica, percebeu-se que a velocidade da troca de informações se torna a cada dia crucial para a comodidade humana. Com a internet, celulares e computadores hoje é possível pagar ou transferir fundos a qualquer lugar do mundo em segundos, sem que haja a necessidade de possuir o dinheiro físico. Em muitos séculos, sempre que existisse a necessidade de negociar algo, era necessário transportar grandes quantidades de dinheiro ou metais preciosos. Essa situação acarretava um risco muito alto e um custo elevado aos interessados.

Hoje, no mercado, existem inúmeras plataformas para que o dinheiro seja passado entre interessados de forma segura e rápida para qualquer lugar do planeta que tenha acesso a internet e ao mesmo programa utilizado. Essas plataformas são chamadas de Sistema Alternativo de Pagamento e estão crescendo cada dia mais por ser extremamente prático, alguns exemplos são: PayPal, Apple Pay, Google Wallet, Alipay, Tenpay, Venmo, M-Pesa, BitPay, Moven, BitPesa, PayLah!, Dash, FAST, Transferwise, Picpay entre outros. Destes se destaca o Picpay, pois se trata de uma fintech brasileira.

Além desses sistemas baseados em moeda fiduciária, hoje existem as criptomoedas. O bitcoin é a mais conhecida por ser a primeira moeda digital e nos últimos anos ficou famosa por se tratar de um sistema totalmente anônimo e independente, ou seja, não é regulado por nenhum órgão privado ou estatal. Atualmente existem cerca de 7408 criptomoedas listadas no site *coinmarketcap* e o capital de mercado de todas elas atinge na data de 15 de junho de 2020 R\$ R\$2.030.402.211.923 (dois trilhões e trinta bilhões e quatrocentos e dois bilhões e duzentos e onze mil e novecentos e vinte e três). A título de comparação, o PIB (produto interno bruto) brasileiro no ano de 2019, segundo o IBGE foi de 7,3 trilhões, ou seja, o capital de mercado das criptomoedas mencionado anteriormente é quase 30% de todo o nosso PIB.

Com essa nova geração do dinheiro, fica cada vez mais cômodo negociar e transferir fundos, porém como consequência disto, cria-se um problema público e jurídico, baseados nos termos: econômicos, de segurança e fraudes.

2.2A origem das criptomoedas: Bitcoin

O marco inicial da sua origem ainda hoje é um mistério. O bitcoin como criptomoeda teve seu início no dia 3 de janeiro de 2009, porém a ideia foi publicada em 8 de outubro de 2008, conforme mencionado na reportagem: “Foi nesse dia em que o Whitepaper (Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System) do Bitcoin foi publicado pela primeira vez em uma lista de e-mail com discussões sobre criptografia” (guiadobitcoin.com.br, 2018). Essa misteriosa publicação foi colocada por um indivíduo com pseudônimo de Satoshi Nakamoto, que ficou conhecido como o criador do Bitcoin. Mas ainda hoje a sua identidade não passa de especulação.

Muitas pessoas ainda discutem sobre a sua identidade, não sabendo se o pseudônimo se trata de uma única pessoa ou de um grupo. Em uma publicação no site *P2P Foundation*, Satoshi Nakamoto afirmou ser um homem de 37 anos e que vive no Japão. Muitos dos usuários e especialistas no assunto, atestam que não se trata de um cidadão japonês pois o seu inglês é perfeito. Outros ainda contestam que uma única pessoa não seria capaz de escrever o código do Bitcoin de forma perfeita, a menos que fosse um gênio da informática.

Em 2010, com o lançamento de uma plataforma para telefones, o bitcoin passou a ser realmente aceito como uma moeda digital, onde ultrapassou o total de 1 milhão de dólares negociados. Mesmo não sendo regularizada, em 2013 o valor de mercado do bitcoin ultrapassou 1 bilhão de dólares.

2.3 O que é o bitcoin

O bitcoin é, em tradução livre do repositório original do projeto:

"Bitcoin é uma nova moeda digital experimental que permite pagamento instantâneo para qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo. Bitcoin usa tecnologia peer-to-peer (P2P) para operar sem autoridade central: a gerência de transações e a emissão de dinheiro é executada coletivamente pela rede. Bitcoin Core é o nome do software open source que habilita o uso desta moeda." (Disponível em: <https://github.com/bitcoin/bitcoin>, acessado em 15 de junho de 2020)

Seguindo a apresentação, o bitcoin é a união de várias tecnologias que possibilita várias pessoas cooperarem entre si, sendo conhecidos ou não, para que o resultado seja alcançado sem que a rede esteja sujeita a um único ponto de controle

central. Esse sistema de cooperação mútua torna a rede descentralizada, semelhante a contratos individuais, de forma que não necessite autorização, controle e emissão do governo ou de bancos.

Essa ideia revolucionou o mercado e ensejou o interesse mundial ao seu respeito. Por se tratar uma moeda mercadoria, o seu valor não estar ligado a nenhum outro ativo, tais como: dólar, euro, ouro etc., ainda é atrelado ao anonimato e à descentralização, essas ideias ainda dividem as pessoas ao redor do planeta. De um lado os entusiastas apaixonados pelo seu potencial de inovação e do outro os que se preocupam e ainda desconfiam dos riscos da sua utilização.

2.4 Como funciona

O funcionamento do bitcoin é complexo, mas se assemelha a um serviço de e-mail. Depois de ter acesso à carteira bitcoin, é gerado um endereço para que seja feito depósitos ou vice-versa, o endereço não é único, é possível gerar quantos endereços forem necessários.

Indo mais a fundo, a plataforma da cripto é o *Blockchain*, resumidamente se trata do livro de registro de contabilidade público compartilhado, no qual toda a rede Bitcoin confia. Todas as transações confirmadas são registradas na cadeia de blocos. Desta forma as carteiras de ambos os lados se comunicam e verificam se realmente as criptos são de sua propriedade, todo esse processo é protegido pela criptografia, daí vem o termo criptomoeda. Utilizando essa ferramenta de forma eficaz se evita o *gasto duplo*, ou seja, gastar duas vezes o mesmo dinheiro, problema que esse sistema revolucionou e conseguiu fazer com que passasse a crescer na década de 2010.

Para que o sistema se mantenha funcionando é necessário que os blocos antigos e novos sejam “minerados”, para isso existem os *mineiros*. A mineração do bitcoin é o processo de registrar as transações antigas e prever as futuras no Blockchain. Essa etapa se baseia em realizar milhões de cálculos matemáticos com o objetivo de que o resultado dessa função matemática seja a criação e a saída de um novo bloco. Todo esse trabalho é chamado de “dificuldade”, também se equipara ao “órgão regulador” e necessita de um poder computacional alto. Após o resultado do cálculo ser encontrado e gerar um novo bloco, o mineiro (computador) é

remunerado com uma porcentagem do montante de bitcoins movimentados pelo bloco, assim novos bitcoins são criados e colocados em circulação. A oferta de bitcoins é limitada a 21 milhões de unidades, atualmente 85% desse montante já foi extraído e estima-se que levaria mais 100 anos para que o suprimento máximo de moedas chegue ao limite. Essa escassez torna a moeda “blindada” ante ao perigo inflacionário, justamente porque outras moedas com suprimento infinito não atingiriam o seu valor.

Todavia, o grande problema da mineração é o custo de energia, pois são necessários vários computadores para processar todos os cálculos e com isso é indispensável uma alimentação contínua e estável de eletricidade. Por esta razão a maioria dos centros de mineração de bitcoins são próximos à centros de geração de energia ou em países em que o custo de energia é menor. A exemplo disso, há um trecho de uma reportagem de 2017 na China que demonstra isso:

“Somos uma fábrica de mineração de dimensão média com 5.000 mineiros de bitcoins.” – Explicou Wang. “Ainda temos espaço para mais 5.000 máquinas de mineração.” Wang e o gerente de operações do centro de dados, Xu, afirmam que muitas pessoas estão optando por criar instalações de mineração em Xinjiang, Sichuan, Yunnan e Mongólia Interior. A razão? A eletricidade mais barata gerada por estações hidroelétricas localizadas nas montanhas. Wang detalha que a eletricidade na China costuma custar 0,7 yuan por Kwh mas ao se associarem a estações hidroelétricas vizinhas as instalações de mineração pagam 0,3 yuan por Kwh.

“[A eletricidade] é diretamente transmitida de estações hidroelétricas próximas.” – Afirmou Wang ao canal. “É principalmente por isso que criamos as instalações aqui. A mineração de bitcoins consome bastante eletricidade – 50% do nosso lucro serve para pagar a conta da eletricidade.” Simplificando: foi celebrado um acordo com as estações hidroelétricas próximas que envolve a concessão de parte dos lucros da mineração. As primeiras fornecem eletricidade em troca de partilha dos lucros. É uma situação win-win. (REDMAN, Jamie. A Brief Glimpse Into the Lives of Chinese Bitcoin Miners, Disponível em: <https://news.bitcoin.com/brief-glimpse-lives-chinese-bitcoin-miners/>, acesso em: 15 de junho de 2020).

Mesmo com o problema do alto custo, ainda hoje o número de mineradores não para de crescer, isso porque é o que torna a rede blockchain sustentável. O pagamento direto e automático em bitcoins incentiva ainda mais os entusiastas da tecnologia a investir em computadores e captação de energia.

2.5 Onde e como adquirir

Existem diversas formas de adquirir bitcoin, as principais e mais importantes são: através da mineração – conforme mencionado anteriormente, através do *peer-to-peer* e das *Exchanges*. Veremos separadamente as duas últimas.

Peer-to-peer (ponto a ponto)

Peer-to-peer comumente chamado apenas por seu termo *P2P*, é uma rede de computadores em que a principal característica é a descentralização das funções normais entre um servidor e o cliente. Isso se refere, conforme a descrição mais detalhada a seguir, que não é mais necessário um intermediário para a transferência de um arquivo para outra pessoa, o que facilita e agiliza o compartilhamento:

P2P (do inglês peer-to-peer, que significa par-a-par) é um formato de rede de computadores em que a principal característica é descentralização das funções convencionais de rede, onde o computador de cada usuário conectado acaba por realizar funções de servidor e de cliente ao mesmo tempo.

Seu principal objetivo é a transmissão de arquivos e seu surgimento possibilitou o compartilhamento em massa de músicas e filmes. Com a crescente utilização da rede P2P para este fim, cada vez mais surgem programas para este fim, porém nem sempre eles atendem às expectativas do usuário. (CIRIACO, Douglas, O que é P2P? Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/torrent/192-o-que-e-p2p-.htm>, acesso em: 15 junho de 2020).

No mundo das criptomoedas o termo P2P se refere à negociação direta entre o comprador e o vendedor. Esse é o tipo de transação é mais rápido e anônimo, porém é mais caro se comparado com as corretoras de ativos digitais. Além disso, é também a maneira que mais gera transtorno, pois é necessário pesquisar a reputação do vendedor e (em alguns casos) do site que liga os dois interessados, a chance de pagar o valor referente ao montante do ativo e não receber é alta.

No entanto, foi graças a essa revolução que o bitcoin e posteriormente os demais ativos digitais eliminaram a necessidade de qualquer órgão regulador intermediar as transações e estabelecer a confiança no sistema.

Exchanges ou corretoras

As Exchanges ou corretoras de criptomoedas, são plataformas totalmente eletrônicas que facilitam as transações de compra e venda de cripto ativos. Elas realizam o papel de conectar o comprador ao vendedor, assegurando que a transação se suceda de forma segura e prática.

Nestas plataformas são negociadas as moedas digitais de forma semelhante a bolsa de valor de qualquer país do mundo, ou seja, todos os ativos listados apresentam as ordens de compra e venda em uma espécie de livro de ordens público. Para comprar ou vender é necessário inserir o valor ou a quantidade que se deseja, pois o mercado é movido pela oferta e demanda dos clientes da corretora.

Neste caso, a diferenciação entre as exchanges, assim como nas bolsas tradicionais, está nos valores das taxas, rapidez nas transações e liquidez.

Diferença entre Exchange e corretora de valor

A principal diferença é que toda Exchange atua como uma bolsa de valor distinta das demais, ou seja, cada uma delas possui um portfólio de clientes e com isso o preço de um mesmo ativo pode variar entre diferentes corretoras. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, nas corretoras da B3, onde os preços dos ativos são fixados e universais.

Se tratando de legalidade, para abrir uma corretora de valores no Brasil é necessário autorização do Banco Central, conforme disposto na Lei 4595/1964:

Necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para constituição e funcionamento as seguintes instituições (Lei 4.595/1964, art. 10, X, a, com a redação dada pela Lei 7.730/1989; Res. 2.788/2000; Res. 3.426/2006; Res. 4.122/2012)

d) bancos de investimento;

f) bancos de câmbio

l) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

n) sociedades corretoras de câmbio.

Não obstante, a lista de documentos é extensa. O que difere totalmente da Exchange, aqui no Brasil, de modo que o governo ainda não possui tecnologia suficiente para esse tipo de supervisão, possuindo apenas os requisitos de empresa de crédito é possível funcionar uma corretora de cripto ativos.

2.6 Os riscos de investir

Por ser um ativo digital que não possui nenhum órgão regulador, os riscos de se aplicar dinheiro ainda são altos. A maioria dos escritores sustenta como principais riscos: risco de mercado (ou preço), risco de sistema (técnico) e risco de usabilidade. Avaliaremos cada um deles abaixo.

2.6.1 Risco de mercado

No risco de mercado significa que as criptomoedas não possuem nenhuma garantia de valor, ou seja, não é possível dizer quanto a moeda valerá nos próximos dias, semanas, meses ou anos. Não existe nenhum órgão ou entidade que sustente a cotação.

Tudo o que circunda esse mercado é a lei de oferta e procura, as chamadas forças de mercado. Onde diversos fatores fazem parte do valor do ativo, tais como: escassez, procura, liquidez etc. Mesmo com todas as informações de suprimento da moeda, não é possível prever a demanda mínima.

Além disso, neste mesmo tópico entra o risco de uma nova criptomoeda surja e faça a demanda diminuir, despencando os preços do bitcoin. Não existem garantias algumas à sua estabilização, por isso sua oscilação é sempre superior a todos os demais mercados. Atualmente o bitcoin se encontra estável comparado a anos atrás onde diariamente seu valor ultrapassava 20% de oscilação.

Outro fator que compõe preocupação é a alta concentração de cripto ativos em poucas exchanges. O que não nos deixa pensar no pior, na situação em que alguma dessas empresas venha a decretar falência, o impacto para o mercado seria imprescindível e incalculável.

2.6.2 Risco de sistema

Dentre todas as preocupações, esta é a mais pertinente. Isso é compreensível na medida que se observa a ausência de um órgão regulador, é extremamente difícil confiar seu dinheiro em um sistema que não “exista” fisicamente. Mas a segurança desse sistema é baseada em três pilares técnicos: criptografia, rede peer-to-peer e os incentivos que fazem parte do protocolo do bitcoin.

A criptografia mencionada é proveniente de um elevado nível de segurança comprovado matematicamente. Nas criptomoedas a existe a chamada criptografia de chave-pública, onde é possível observar as transações, mas não possível identificar as partes da transação. Com ela também qualquer pessoa pode comprovar a autenticidade da sua transação.

2.6.3 Risco de usabilidade

Pela responsabilidade de custódia ser totalmente individual, esse é o risco que mais tem que chances de trazer prejuízo aos usuários. Se você perder a sua chave de acesso, formatar seu computador, perder seu celular etc., e possuir nenhum meio de recuperá-lo, suas criptomoedas se perderão para sempre. Não existe possibilidade de ressarcimento ou recuperação, isso porque a carteira é um conjunto de chaves públicas e privadas, baseadas na criptografia.

3. A CAPACIDADE JURÍDICA FRENTE AS CRIPTOMOEDAS

No Brasil ainda não existe uma legislação exclusiva que regule o bitcoin. Mas na Europa esse assunto já vem recebendo atenção há alguns anos. No Banco Central Europeu o tema já esteve presente em muitas pautas e com a elaboração de um relatório chegou-se à conclusão de que, embora as criptomoedas não apresentem riscos à estabilidade de preços de um país, a incerteza jurídica trás diversos desafios para as autoridades públicas.

Não obstante, embora o relatório indique muitos aspectos positivos acerca das criptomoedas, ainda não o incluiu na legislação como forma de pagamento, mas deixou claro que em breve poderá ser feito. Esse estudo do Banco Central Europeu serviu de embasamento para que o Banco Central do Brasil emitisse o Comunicado nº 25.306/2014 (anexo A) que esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das criptomoedas e da realização de transações com elas.

No relatório Banco Central Europeu foram citados diversos riscos sobre a utilização em massa das moedas virtuais. Deste modo, abaixo serão citados os mais pertinentes e que apresentam um real perigo à economia do país e aos usuários:

“Não impõe um risco sobre a estabilidade de preços, conquanto a criação de moeda permaneça em um nível baixo” (Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>> Acesso em: 08 de outubro de 2020)

Neste caso é muito bem explícito que a estabilidade de preços ainda não é uma preocupação, mas assumindo que o uso da internet vem crescendo de forma extremamente rápida, o impulsionamento das criptos é concreto e esse perigo pode ser inevitável sem um controle constitucional. Uma vez que a adoção em massa desse meio alternativo ainda não se deu por completo a atenção nacional e internacional ainda é relativamente baixa. Desta forma, o próximo risco diz respeito ao que foi mencionado anteriormente:

“não é regulado no presente momento e não é supervisionado ou fiscalizado de perto por qualquer autoridade pública ainda que a participação nesses esquemas exponha os usuários a riscos de crédito, liquidez, operacionais e legais” (Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>> Acesso em: 08 de outubro de 2020)

Neste ponto, o problema deixa de ser o sistema econômico do país e passa a ser atribuído ao consumidor. Ou seja, qualquer indivíduo que estiver utilizando este aparato financeiro, está exposto ao risco e sem proteção jurídica, ficando à mercê da sorte. E claramente este é um desafio para as autoridades, conforme menciona também o relatório:

“podem representar um desafio às autoridades públicas, dada a incerteza legal por trás destes esquemas que podem ser utilizados por criminosos, fraudadores e pessoas que lavam dinheiro para realizar suas operações ilegais” (Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf> Acesso em: 08 de outubro de 2020)

Com a falta de controle e ferramentas que possibilitem a transparência das transações, as moedas virtuais facilitam as atividades ilícitas, principalmente a lavagem de dinheiro. Deixando o estado e os usuários de mãos atadas quanto à segurança jurídica e a boa-fé do uso.

3.1 Relação contratual das criptomoedas

O bitcoin compreende uma relação contratual, pois os contratos são fontes de obrigação, ou seja, existe um vínculo ou sujeição de conteúdo patrimonial, onde uma parte é a credora e a outra devedora.

De acordo com Tartuce

“o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”. (TARTUCE, Flávio, 2020, p. 5)

Neste caso em questão cria-se o ato do negócio jurídico, onde o fator da aquisição das criptomoedas possui a finalidade de modificação, aquisição, conservação ou extinção dos direitos.

Para que o contrato como negócio jurídico produza efeitos deve preencher alguns requisitos que estão elencados no Código Civil. Estes requisitos são objetivos, subjetivos e formais.

Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato que deve ser lícito, possível e determinável, conforme disposto no inciso II do artigo 104 do Código Civil. O objeto deve estar de acordo com a Lei e ser humanamente possível.

Os requisitos subjetivos são a capacidade das partes contratantes de praticar os atos da vida civil, conforme trata os artigos 3º e 4º do Código Civil. Sendo inobservados estes artigos o contrato será nulo ou anulável.

Já os requisitos formais dão validade ao negócio jurídico quanto à observação da forma exigida em Lei, de acordo com o disposto no artigo 107 do Código Civil.

Todavia, é necessário que haja, além disto, o equilíbrio contratual. Não obstante, se trata de um princípio presente no Código do Consumidor, onde coloca os indivíduos até então distintos em equilíbrio social e econômico. Este princípio se encaixa perfeitamente na situação, uma vez que o indivíduo que decide negociar os criptoativos, acaba ficando exposto à onerosidade excessiva do contrato. Isso se dá porque se trata de um fato novo que gera um desequilíbrio contratual já que o objeto em questão ainda não é devidamente conceituado no ordenamento jurídico.

O problema em questão pode ser explanado quando um indivíduo que não possui conhecimento algum sobre criptomoedas, finanças ou economia, mas decide investir nesse ramo se cadastrando em um site responsável por comprar/vender criptoativos. Neste caso, o indivíduo em questão está totalmente vulnerável à práticas abusivas ou de pessoas mau intencionadas e sem amparo jurídico algum. Sem que exista um mecanismo estatal que forneça segurança ao feito, o equilíbrio ainda estará na corda bamba.

3.2 Enquadramento na troca ou permuta

A troca e a permuta por mais que sejam expressões equivalentes, apresentam muitos sinônimos e está disciplinado no artigo 533 do Código Civil.

O contrato de troca, permuta ou escambo é aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas para uma compensação recíproca. Isso justifica a aplicação residual das regras previstas para a compra e venda. A troca é um contrato bilateral ou sinalagmático, pois traz direitos e deveres proporcionais. Constitui contrato oneroso, pela presença de sacrifício de vontade para as partes. É um contrato

comutativo, em regra, e translativo da propriedade, eis que serve como titulus adquirendi. Trata-se de um contrato consensual, que tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes, assim como ocorre com a compra e venda. (TARTUCE, Flávio, Direito Civil - Teoria Geral dos contratos e contratos em espécie, São Paulo: Editora Forense, ed. 3, 2020, p. 5)

Este contrato é bilateral, no qual ambas as partes possuem direitos e obrigações. Aqui é possível chegar a um exemplo prático, uma vez que o bitcoin pode ser trocado por um bem móvel ou imóvel e, neste caso, o dever de entregar os bens acordados no contrato.

Não obstante, na prática, o bitcoin não pode ser enquadrado como moeda e levando em conta as características supracitadas deve ser enquadrado no contrato de troca ou permuta.

3.3 Previsão legal e o Projeto de Lei 2.303/2015

A moeda eletrônica, conforme mencionado no tópico anterior são “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, conforme disposto no artigo 6º, item VI da Lei 12.865/2013. Isso quer dizer que o órgão que as regula e as emite é o BACEN. A Lei 9069 de 1995 estabelece as regras e condições corretas de emissão da moeda brasileira.

O bitcoin é um bem móvel incorpóreo que é comumente utilizado na troca de bens e serviços. Não pode ser considerado um título de crédito eletrônico (moeda eletrônica), uma vez que não possui os requisitos de criação e circulação previstos nos artigos 887 a 926 do Código de Consumidor de 2002. Só pode ser considerada como moeda por força de lei, sendo vedada à União.

A diferença entre a moeda eletrônica e virtual foi posta em xeque, aqui no Brasil, após o Ministério Público tomar conhecimento do pronunciamento de um dos Executivos Sênior do banco americano JP Morgan feito para o programa de televisão local Bloomberg Surveillance dirigido por Keene no ano de 2017. Nesse evento, o mesmo afirmou que o bitcoin e as milhas aéreas são iguais. Diante disto e do fato de existir um projeto de Lei em andamento com a mesma característica e fato do pronunciamento, o Ministério Público decidiu realizar e publicar um parecer técnico com o intuito de esclarecer as divergências e inconsistências jurídicas.

No Brasil existe o projeto de lei 2.303/2015, criado pelo Deputado Federal pelo Rio de Janeiro Aureo Lídio Moreira Ribeiro, parlamentar filiado ao Partido da Solidariedade que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Este projeto decreta que seja feito a alteração no inciso I do artigo 9º da Lei 12.865/2013 que originalmente é:

“Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar os arranjos de pagamento;” (Brasil, 2013)

Para:

“Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;” Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 08 out. 2020. Texto Original.

Além disso, decreta que seja acrescentado ao artigo 11 da referida Lei que acrescenta as operações de moedas virtuais e programa de milhagens aéreas nas referidas penalidades do artigo. Todavia, o artigo supracitado sofreu alteração por meio da Lei nº 13.506/2017 que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários. Para melhor entendimento, manteremos o artigo original e o alterado, respectivamente, conforme segue:

“Art. 11. As infrações a esta Lei e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, bem como seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras. (Brasil, 2013)”

Alteração realizada com a Lei 13.506/2017:

“Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência.” (Brasil, 2017)

O Projeto de Lei então decreta que seja acrescentado:

“Art. 11

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.”
Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 08 out. 2020. Texto Original.

Decreta, também, seja aplicado, no que couber, as disposições da Lei 8.078/1990, que dispõe da proteção do consumidor. Ou seja, a referida PL apenas decreta que sejam empregadas alterações para que se forneça um aparato de segurança ao Estado e aos consumidores, tornando as criptomoedas um objeto amparado juridicamente. Ainda que sejam alterações promíscuas, podem trazer uma estabilidade jurídica aos seus usuários.

Como justificativa para o referido projeto, o Sr. Aureo defende as ideias que foram expostas nos capítulos anteriores, conforme segue:

As chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais.

Apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos.

O assunto mereceu um relatório especial do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012, que foi atualizado em fevereiro de 2015. Apesar de concluir pela desnecessidade da introdução imediata de uma regulação mais ativa sobre as moedas virtuais, tal relatório aponta um conjunto de riscos que devem ser devidamente monitorados. Colocaremos a seguir um quadro com cada uma das principais conclusões do relatório e um comentário.
(Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 08 out. 2020. Texto Original.)

Destaca também que o assunto é de suma importância, uma vez que os pontos negativos apontados pelo relatório são mais pertinentes que os positivos. Desta forma, volta-se a ênfase de que é necessário um novo olhar sobre o assunto. Como ponto positivo, ele utiliza a premissa de:

O Bitcoin opera globalmente e pode ser usado como moeda para todos os tipos de transação (para ambos bens, e serviços virtuais e reais), competindo, portanto, com as moedas oficiais como o euro e o dólar.... embora o Bitcoin seja um esquema de moeda virtual, possui algumas inovações que a tornam mais similar à moeda convencional. (Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 08 out. 2020. Texto Original.)

E como ponto negativo e mais importante:

“De tempos em tempos, o Bitcoin é cercado por controvérsias. Algumas vezes ressalta-se o seu potencial para se tornar uma alternativa monetária ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, como resultado do elevado grau de anonimato. Em outras ocasiões, os usuários têm reclamado ter sofrido um roubo substancial de Bitcoins através de um “cavalo de troia” que ganhou acesso ao seu computador. A Fundação Fronteira Eletrônica, que é uma organização que busca defender a liberdade no mundo digital, decidiu não mais aceitar doações em Bitcoins. Entre as razões dadas, eles consideraram “que a Bitcoin gera preocupações legais ainda não testadas relacionadas às lei de ativos financeiros, com o “Stamp Payment Act” (legislação que proíbe qualquer pagamento abaixo em moeda, nota ou cheque abaixo de \$1), de evasão de tributos, de proteção do consumidor e lavagem de dinheiro, entre outros. (Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 08 out. 2020. Texto Original.)

Com isso é possível observar que o anonimato das funções do bitcoin garantem que as ações ilícitas fiquem impunes, já que não é tão simples rastrear, sem uma ferramenta específica, a intenção das transações. Sendo assim, é necessário que exista, no mínimo, uma garantia para que os indivíduos que desejam apenas investir, tivessem segurança jurídica. Todavia, sem a aprovação do referido PL ou a redação de um novo, isso está longe de ser concretizado.

3.4 Projeto de Lei 4207/2020

Até o atual momento, no Brasil, o PL 4207 de 2020 (anexo B) é o mais recente sobre o assunto. Ele é da autoria da Senadora Soraya Thronicke, advogada e política brasileira, filiada ao Partido Social Liberal. Muito mais completo que o anterior

elaborado por Aureo, este conta com uma legislação completa, prevendo as penalidades e estabelecendo os quatro riscos a serem contornados.

Neste PL é estabelecido uma definição para ativos virtuais,

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei consideram-se ativos virtuais:

I – qualquer representação digital de um valor, seja ele criptografado ou não, que não seja emitido por banco central ou qualquer autoridade pública, no país ou no exterior, ou represente moeda eletrônica de curso legal no Brasil ou moeda estrangeira, mas que seja aceito ou transacionado por pessoa física ou pessoa jurídica como meio de troca ou de pagamento, e que possa ser armazenado, negociado ou transferido eletronicamente.

II – ativos virtuais intangíveis (“tokens”) que representem, em formato digital, bens, serviços ou um ou mais direitos, que possam ser emitidos, registrados, retidos, transacionados ou transferidos por meio de dispositivo eletrônico compartilhado, que possibilite identificar, direta ou indiretamente, o titular do ativo virtual, e que não se enquadrem no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (BRASIL, PL 4207/2020)

Desta forma, é possível unificar todos os termos referentes às criptomoedas no meio jurídico sem que haja enganos. Além disso, foram elencadas quatro preocupações pela senadora: a) utilização das criptomoedas para atividades ilícitas; b) captação pública de valores e necessária proteção dos investidores; c) transparência do sistema financeiro e monetário; d) tributação; que foram devidamente supridas no corpo da Lei.

Com a possibilidade do uso das criptomoedas para atividades criminosas a proposta prevê pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais estarão sujeitas às obrigações dispostas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 (anexo C).

Referente à segunda preocupação, foi definido nos artigos 3º, 4º e 7º as opções para que se diminua o risco de fraudes, seja na emissão, liquidação ou custódia das criptomoedas. Deixa vedado apenas às pessoas jurídicas a emissão de criptomoedas, desde que possuam compatibilidade com o mercado e a atividade que a empresa exerce. Além disso, o artigo 4º também empreendimentos no ramo das criptomoedas, conforme mencionado anteriormente, desde que obedeçam ao disposto na letra da lei, onde a empresa deve se constituir sob a forma de capital anônimo ou quotas de responsabilidade limitada e o capital não pode ser inferior a R\$100 mil. Não obstante,

o artigo 4º faz alusão às corretoras de criptomoedas anteriormente mencionadas, onde fica ao seu dever o de prestar informações de forma clara aos investidores.

Quanto às duas últimas preocupações, resta pouca informação no PL, que direcionou os artigos 5º e 6º para garantir o feito da transparência monetária e a tributação. Onde transfere a responsabilidade para a “Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e a cobrança da atividade. Também transfere a responsabilidade de supervisionar e regular as atividades de emissão, transação e transferências de ativos virtuais para o Banco Central do Brasil.

Todavia, ainda resta lacunas nos dois últimos itens. Onde não foi definido um modelo padrão de tributação, o que deixa o conceito tributário em aberto, já que se tratando de um Estado federado, esta legislação ainda pode divergir em diferentes autoridades fiscais de Estados ou municípios.

3.5 Sistema de pagamentos PIX

O Banco Central do Brasil pretende lançar, em novembro de 2020, o novo sistema nacional de transferências PIX. Tem como objetivo inovar este segmento frente ao TED (Transferência Eletrônica Disponível) e ao DOC (Documento de ordem de crédito) bancários.

Além de aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, tem o potencial de alavancar a competitividade e a eficiência do mercado; baixar o custo, aumentar a segurança e aprimorar a experiência dos clientes; promover a inclusão financeira e preencher uma série de lacunas existentes na cesta de instrumentos de pagamentos disponíveis atualmente à população. Em linha com a revolução tecnológica em curso, possibilita a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio e a redução do custo social relacionada ao uso de instrumentos baseados em papel. (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos> Acesso em 10 de outubro de 2020)

Este sistema é muito similar ao sistema utilizado pelas criptomoedas. As transações podem ser feitas a qualquer hora do dia, são instantâneas e utilizam apenas uma chave de acesso. A chave de acesso no sistema bitcoin é o endereço da carteira e no sistema PIX pode ser o RG, CPF ou número de telefone. Porém o sistema difere na questão de controle institucional. O novo sistema de transferências brasileiro

contará com o controle do Banco Central do Brasil, que atuará como intermediador nessas operações.

Esta nova plataforma, na prática, pode ser a porta de entrada para a forte aceitação das criptomoedas na economia nacional e acelerar a alteração das leis e criação de novas e mais atualizadas. Uma vez que o efeito da inclusão tornará o “mundo” das criptomoedas menos obscuro aos olhos de todos e consequentemente necessitará de mais atenção constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bitcoin, como pai das criptomoedas, surgiu em meados de 2009 e desde então teve seu sucesso alavancado pela inovação tecnológica criada. Inicialmente era usado apenas para cobrir transações entre usuários de que tinham conhecimento do projeto e hoje é usado como referência em todo o mercado de criptomoedas.

Esta alavancagem se deu por conta da facilidade de acesso, anonimato, velocidade das transações e a não interferência estatal. Com isso, uma grande leva de usuários tomou conta do sistema bitcoin e com alta aceitação neste grupo e a fácil conversão para moedas nacionais, a cripto se tornou um ativo digital de sucesso.

Junto com o sucesso surgiram das cinzas os problemas. Com o fácil manuseio e a possibilidade de esconder o dinheiro, esse sistema se tornou comum entre os criminosos. Dentre estes indivíduos, principalmente, os especialistas em lavagem de dinheiro que precisam se esquivar das autoridades com suas atividades ilícitas. Este problema é reflexo da falta de legislação que regulamente as operações e penalize os indivíduos mal intencionados.

No Brasil as criptomoedas possuem uma aceitação razoável e como consequência disto, alguns órgãos como o Banco Central do Brasil e o Ministério Público comunicaram os riscos de se operar com elas. Após isso, em 2015 foi publicado o comunicado que estabelece a obrigação do comprador mencionar os bitcoins nas declarações do imposto de renda, mas que não o torna obrigatório caso o usuário decida apenas não declarar, uma vez que o saldo fica totalmente anônimo na rede.

O grande fato é que o no Brasil e no mundo ainda não existe tecnologia e nem aparatos jurídicos para que o controle seja feito por completo. A alternativa para que se reduzam os riscos nacionais é o de controle das corretoras e Exchanges, onde seja feito o parecer de cada usuário, confrontando dados do imposto de renda e o saldo transacionado no mercado. Quanto ao que for mantido de usuário para usuário, sem uma corretora de intermediadora, continuará obscuro e sem conhecimento das autoridades.

O assunto merece muita atenção a longo prazo, isso porque o constante uso da internet é inevitável e novos meios de transferências ou pagamentos surgirão com

o mesmo conceito e sem um modelo jurídico os problemas poderão se tornar incontrolláveis. Com o novo sistema de transferências brasileiro, o PIX, nosso país dará um grande passo a essa indagação e certamente nos próximos meses teremos discussões mais relevantes acerca deste assunto. A competitividade financeira proposta pelo PIX certamente confrontará o uso do sistema bitcoin e isso nos proporcionará grandes avanços econômicos e jurídicos também, até porque as instituições públicas deverão ser inovadoras ao instituir novas leis que possam servir de base para esse incremento.

Com as ferramentas jurídicas e tecnológicas disponíveis atualmente, não é possível regulamentar as criptomoedas e estabelecê-las juridicamente como moeda de fato. O que ocorre é que a possibilidade ainda está distante de se concretizar, uma vez que o sistema jurídico ainda não passou a dar a devida importância ao assunto. Esta importância passará ser revista assim que o número de pessoas lesadas por ações de má-fé passar a crescer em níveis alarmantes e colocar o Estado em uma saia justa.

Sem os aparatos necessários, estudos técnicos aprofundados e especialistas na tecnologia bitcoin a possibilidade da regulamentação se manterá distante do Brasil. E quando de fato houver a possibilidade – meses ou anos, estaremos observando uma nova etapa do Direito, pois a criatividade dos legisladores será testada, já que se trata de uma matéria totalmente nova no nosso ordenamento jurídico.

E analisando categoricamente o que foi exposto, não se trata, em parte, de uma regulamentação total das criptomoedas e sim das operações que são feitas com ela. O problema jurídico tributário, financeiro e social estaria praticamente resolvido com uma lei que mantivesse o Estado como garantidor do Direito nestas transações. Pois com isso, até mesmo pessoas com pouco ou nenhum conhecimento do funcionamento destas criptos poderiam adquirir e posteriormente mitigar seus direitos caso se sentisse prejudicado.

REFERÊNCIAS

AGNER, Marco, **Bitcoin para programadores**, Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Pix**, Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos> Acesso em 10 de outubro de 2020)

BEZERRA, Juliana, **República Romana**, Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/república-romana/> acesso em: 04 de abril de 2020.

BRASIL, **Código Civil LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 08 outubro de 2020

BRASIL, **COMUNICADO Nº 25.306, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**, Brasília, DF, Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25308829_COMUNICADO_N_25306_DE_19_DE_FEVEREIRO_DE_2014.aspx Acesso em 08 outubro de 2020

BRASIL, **LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm Acesso em 08 outubro de 2020

CIRIACO, Douglas, **O que é P2P?** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/torrent/192-o-que-e-p2p-.htm> , acesso em: 15 junho de 2020.

COIMBRA, Álvaro da Veiga, **Origem da palavra moeda**, Disponível em: <https://collectgram.com/blog/origem-da-palavra-moeda-curso-de-numismatica/>, acesso em: 04 de abril 2020.

COINMARKETCAP, **Total Market Capitalization**, 14 outubro de 2020, Disponível em: <https://coinmarketcap.com/charts/> Acesso em 14 de outubro de 2020

EUROPEAN CENTRAL BANK, **Virtual Currency Schemes**, Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf> Acesso em: 08 de outubro de 2020

FERGUSON, Niall, **A ascensão do dinheiro**, São Paulo: Planeta Brasil, 2008.

FINANCEONE, **Quando e como foi criado o bitcoin?** Disponível em: <https://financeone.com.br/quando-como-criado-bitcoin/>, acesso em 15 de junho de 2020.

GAMBETA, Agostinho Ferreira, **História da Moeda**, Lisboa: Scarpa, Vol. 1, 1978.

GITHUB, **README.md**, Disponível em: <https://github.com/bitcoin/bitcoin>, acesso em 15 de junho de 2020.

KEYNES, John Maynard, **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**, São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MERCADOBITCOIN, **Exchange de criptomoedas: o que é e como escolher?** Disponível em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/exchange-de-criptomoedas-o-que-e-e-como-escolher> acesso em 15 de junho de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria Geral da República, Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, **PARECER TÉCNICO Nº 1067/2017 - SPPEA** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais/documentos/outros-documentos/parecer-tecnico-mpf> Acesso em 9 outubro de 2020

NAKAMORI, Stephany Akie, **Os Elementos dos Contratos e os Requisitos de sua Validade**, Disponível em: <https://stephanyakie.jusbrasil.com.br/artigos/557989484/os-elementos-dos-contratos-e-os-requisitos-de-sua-validade>, acesso em 9 outubro de 2020

NEWLYN, W. T. **Theory of Money**, Oxford: Clarendon Press, 1962.

REDMAN, Jamie. **A Brief Glimpse Into the Lives of Chinese Bitcoin Miners**, Disponível em: <https://news.bitcoin.com/brief-glimpse-lives-chinese-bitcoin-miners/>, acesso em: 15 de junho de 2020.

RICARDO, David, **Princípios de Economia Política e tributação**, São Paulo: Nova cultural, 1996.

RIO DE JANEIRO, **Projeto de Lei 2303/2015, Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central Dados Complementares: Altera as Leis nº 12.865, de 2013 e 9.613, de 1988.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 08 outubro de 2020. Texto Original.

BRASILIA, **PROJETO DE LEI Nº 4207, DE 2020, Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades,** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036> Acesso em: 10 outubro de 2020

SANTIAGO, Bezerra. **Escambo – História da Economia.** Infoescola, 2011. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/escambo/>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SOUZA, Matheus Wilson F., **Bitcoin: uma análise jurídica dessa moeda virtual,** <https://jus.com.br/artigos/32930/bitcoin-uma-analise-juridica-dessa-moeda-virtual> Acesso em: 9 outubro de 2020

SUNORESEARCH, **O que é moeda fiduciária e por que esse sistema é o mais comum em todos os países,** Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/moeda-fiduciaria/>, Acesso em: 09 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio, **Direto Civil - Teoria Geral dos contratos e contratos em espécie,** São Paulo: Editora Forense, ed. 3, 2020, p. 5

ULRICH, Fernando, **Bitcoin a moeda na era digital,** São Paulo: Mises Brasil, ed. 1, 2014.

ULRICH, Fernando, **Entendendo os riscos e a segurança do bitcoin,** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/moeda-na-era-digital/entendendo-os-riscos-e-a-seguranca-do-bitcoin/>, acesso em 05 de maio de 2020.

VELES, Marcelo da Silva, EBERLE, Luciene, WELCHEN, Vandoir, MIRI, Daniel Hank, FRIZZO, Pedro Vinicius, CHAIS, Cassiane, SILVA, Patric Brito, MATTE, Juliana, GANZER, Paula Patrícia, OLEA, Pelayo Munhoz, **Bitcoin: um Estudo sobre o Uso e Legalidade Jurídica,** Disponível em:

<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucsppga/xviiimostrappga/paper/viewFile/5965/1969> Acesso em 9 outubro de 2020

ANEXO

ANEXO A – Comunicado n º 25.306, de 19 de fevereiro de 2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DOU de 20/02/2014 (nº 36, Seção 3, pág. 105)

Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a "moeda eletrônica" de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

2. A utilização das chamadas moedas virtuais e a incidência, sobre elas, de normas aplicáveis aos sistemas financeiro e de pagamentos têm sido temas de debate internacional e de manifestações de autoridades monetárias e de outras autoridades públicas, com poucas conclusões até o momento.

3. As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.

4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por

autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários.

5. Em função do baixo volume de transações, de sua baixa aceitação como meio de troca e da falta de percepção clara sobre sua fidedignidade, a variação dos preços das chamadas moedas virtuais pode ser muito grande e rápida, podendo até mesmo levar à perda total de seu valor.

6. Na mesma linha, a eventual aplicação, por autoridades monetárias de quaisquer países, de medidas prudenciais, coercitivas ou punitivas sobre o uso desses ativos pode afetar significativamente o preço de tais moedas ou mesmo a capacidade de sua negociação.

7. Além disso, esses instrumentos virtuais podem ser utilizados em atividades ilícitas, o que pode dar ensejo a investigações conduzidas pelas autoridades públicas. Dessa forma, o usuário desses ativos virtuais, ainda que realize transações de boa-fé, pode se ver envolvido nas referidas investigações.

8. Por fim, o armazenamento das chamadas moedas virtuais nas denominadas carteiras eletrônicas apresenta o risco de que o detentor desses ativos sofra perdas patrimoniais decorrentes de ataques de criminosos que atuam no espaço da rede mundial de computadores.

9. No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.685/2013), o Banco Central do Brasil está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria - em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento -, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso.

ALDO LUIZ MENDES - Diretor de Política Monetária

LUIZ EDSON FELTRIM - Diretor de Regulação Substituto

ANEXO B – Projeto de lei nº 4207, de 2020

PROJETO DE LEI Nº 4207/2020.

Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exercem atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei consideram-se ativos virtuais:

I – qualquer representação digital de um valor, seja ele criptografado ou não, que não seja emitido por banco central ou qualquer autoridade pública, no país ou no exterior, ou represente moeda eletrônica de curso legal no Brasil ou moeda estrangeira, mas que seja aceito ou transacionado por pessoa física ou pessoa jurídica como meio de troca ou de pagamento, e que possa ser armazenado, negociado ou transferido eletronicamente.

II – ativos virtuais intangíveis (“tokens”) que representem, em formato digital, bens, serviços ou um ou mais direitos, que possam ser emitidos, registrados, retidos, transacionados ou transferidos por meio de dispositivo eletrônico compartilhado, que possibilite identificar, direta ou indiretamente, o titular do ativo virtual, e que não se enquadrem no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 3º A emissão de ativos virtuais, nos termos desta lei, poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas no Brasil, desde que a finalidade à qual sirva a emissão dos ativos virtuais seja compatível com as suas atividades ou com seus mercados de atuação.

Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de emissão, de intermediação, de custódia, de distribuição, de liquidação, de negociação ou de administração de ativos virtuais para terceiros deverão:

I – constituir-se sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada;

II – observar limite mínimo de capital social, a ser integralizado em moeda corrente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III – manter a segregação patrimonial dos ativos virtuais de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

§ 1º Os ativos virtuais detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas mencionadas no caput, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 2º Os ativos virtuais detidos por conta e ordem de terceiros não integrarão o ativo das pessoas jurídicas mencionadas no caput e:

I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas;

II – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 09 fevereiro de 2005.

§ 3º As pessoas que exerçam o controle efetivo das sociedades empresariais no mercado de ativos virtuais devem possuir reputação ilibada e competência técnica necessária para o desempenho de suas funções.

§ 4º São obrigações das pessoas jurídicas mencionadas no caput:

I – manter sistema adequado de segurança e controles internos;

II – manter sistema eletrônico resiliente e seguro, com adoção de medidas para evitar perda, deterioração ou furto de ativos virtuais;

III – estabelecer arranjos de governança para prevenir e gerenciar conflitos de interesse entre controladores, sócios e terceiros;

IV – fornecer aos clientes informações claras, precisas e não enganosas sobre os ativos virtuais, inclusive sobre as obrigações fiscais decorrentes da detenção ou da negociação de ativos virtuais, bem como dos riscos financeiros, de mercado, de liquidez e de higidez dos ativos virtuais;

V – não fornecer a clientes informações de caráter promocional que possam induzi-los a decisões não fundamentadas ou imprecisas relacionadas a ativos virtuais, ou abordá-los de forma agressiva por qualquer meio de comunicação, inclusive digital;

VI – informar clientes sobre a inexistência de regra geral de seguro para investimentos em ativos virtuais e a não submissão à regulação setorial, bem como a inexistência de regime especial de insolvência e de recuperação para as sociedades empresariais mencionadas no caput;

VII – publicar e comunicar de forma transparente e precisa a política de cobrança de tarifas e outros preços para os serviços prestados;

VIII – formalizar com seus clientes contratos, acordos ou termos, que definam de forma clara e precisa as responsabilidades e os objetivos da prestação de serviço;

IX – abster-se de fazer uso de ativos virtuais ou chaves criptográficas mantidas em nome de seus clientes, exceto com o consentimento prévio e expresso dos últimos;

X – assegurar o estabelecimento de mecanismos necessários para a devolução dos ativos virtuais custodiados ou o acesso aos ativos virtuais mantidos em nome de seus clientes, prontamente e sempre que solicitado;

XI – evitar o armazenamento de dados pessoais de clientes em sistema de registro distribuído de forma descentralizada;

XII – prover a máxima transparência para com os clientes, que devem ser efetivamente informados em relação à privacidade de seus dados pessoais;

Art. 5º Competirá à Receita Federal do Brasil a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança da atividade descrita no art. 1º.

Art. 6º Competirá ao Banco Central do Brasil a supervisão e a regulação da atividade descrita no art. 1º, nas circunstâncias específicas em que a emissão, a transação ou a transferência de ativos virtuais, por sua natureza, integrem os arranjos de pagamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), disposta no art. 6º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 7º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários a supervisão e a regulação da atividade descrita no art. 1º, nas circunstâncias específicas em que a emissão, a

transação ou a transferência dos ativos virtuais seja compatível com a natureza de valores mobiliários, disposta pelo art. 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º Competirá ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras a supervisão e a regulação da atividade descrita no art. 1º, conforme as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

Art. 9º As circunstâncias não descritas nesta Lei que sejam relacionadas aos escopos definidos devem ser analisadas por Fórum Interministerial, com funcionamento, competência e composição a serem estabelecidos em Decreto.

Art. 10. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 24-A: “Art. 24-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de ativos virtuais com o objetivo previsto no inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de

outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 11. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

XIX – pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão de ativos virtuais por ordem e conta de terceiros.

.....

Art. 12-A Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 1º, bem como nas sanções administrativas previstas no art. 12, ambos dispostos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e para avaliação de risco de crédito, mediante adesão

a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

§ 4º É de responsabilidade do COAF o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

ANEXO C – Artigos 10 e 11 da Lei 9.613 de 3 de março de 1998

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da

conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

§ 3o O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9o. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)